

## DOCTRINA

### A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MOMENTO ATUAL

**Carlos Alberto Barata Silva**  
Presidente do Tribunal Superior  
do Trabalho

Recentemente, ao prestar compromisso como Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, para o período complementar ao mandato do eminente Ministro Raymundo de Souza Moura, cujo afastamento decorreu de pedido de aposentadoria, declarei-me plenamente consciente da responsabilidade tão ampla quanto árdua que estava assumindo, na forma regimental.

Consciente, então, da missão que me coube, de administrar o órgão máximo da Justiça do Trabalho, tendo sempre presente o destino, os interesses e as necessidades da instituição, de seus órgãos locais e regionais, de seus magistrados e servidores, em face do desenvolvimento econômico e social que deve ter condições de acompanhar, quero, nesta oportunidade, como primeiras palavras, consignar que tudo envidarei para não frustrar legítimos anseios e justas esperanças.

Contudo, e é o que desejo expressar, meu dever somente será cumprido com êxito, se alicerçado no apoio e colaboração, que jamais dispensarei, de todos quantos se dedicam à justiça social, por mister de ofício, como os Srs. participantes deste encontro, cujos resultados, confio, revelarão um atento e pragmático senso das mais palpitantes questões atinentes ao Direito do Trabalho e à organização desta Justiça especializada, a qual integramos

Dentre as iniciativas e providências destinadas a impulsionar os serviços judiciais e, portanto, a própria prestação jurisdicional que é crescentemente solicitada aos órgãos da Justiça do Trabalho, cumpre-me citar a valiosa herança deixada pelo meu ilustre antecessor, Ministro Raymundo de Souza Moura

É o caso da criação de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais do Trabalho, e aumento do número de Juízes dos últimos, objetivando o cumprimento com maior celeridade, eficiência e eficácia da nobre e relevante função destes órgãos

Entretanto, o acréscimo de julgamento de processos por aqueles órgãos, traz, necessariamente, o aumento de volume de recursos interpostos para o Egrégio Tribunal Superior, que julgou, apenas para exemplificar, no exercício passado, 15.372 processos, o que revela, proporcionalmente ao número de Ministros que o compõem, uma sobrecarga de trabalho, tornando impossível a celeridade que a própria essência desta Justiça exige

Por isso, a par daquela iniciativa, ainda na administração do eminente Ministro Souza Moura, foram encaminhadas ao Poder Executivo, do qual dependemos em larga medida, outras propostas, destinadas ao melhor aparelhamento da instituição.

Já naquela ocasião afirmava, a Presidência do TST, justificando a remessa do anteprojeto, que "em hora difícil da vida social brasileira, são louváveis — louváveis e urgentes — medidas que, como a presente, concedam à Justiça do Trabalho brasileira instrumentos administrativos e processuais adequados para a solução célere e justa dos conflitos de trabalho, que sempre ganham intensidade nos regimes de franquias democráticas e nos países em rápido desenvolvimento industrial, como é o caso do Brasil".

Assim, em continuidade à linha persecutória de nossos ideais comuns, foi submetido à elevada apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça anteprojeto de Emenda Constitucional propondo o aumento do número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho para 27, de modo a se poder constituir mais duas turmas, naquela Corte.

Vinculado a este, encaminhou o TST, na mesma data, anteprojeto de lei dispondo sobre sua composição, organização interna e competência. Neste, o destaque especial diz respeito à criação, além das duas novas turmas, de duas câmaras, como órgãos intermediários entre as turmas e o Tribunal Pleno, e que absorverão, praticamente, toda a competência outorgada pela lei vigente ao Tribunal Pleno, de forma a duplicar sua produtividade atual.

Poder-se-á supor que as medidas sugeridas através deste anteprojeto ponham em risco a **Uniformidade da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho** e, por natural consequência, da Justiça do Trabalho, gerando prejuízo para a segurança das relações entre empresários e trabalhadores.

A verdade é que esse fato ocorre, presentemente, ao sabor da flutuação do **quorum** das sessões do Tribunal Superior do Trabalho e nada indica que a criação de câmaras possa agravar a situação.

Os inconvenientes que existem e poderão continuar existindo, a propósito da uniformização da Jurisprudência Trabalhista, poderão ser, facilmente, evitados, através do uso, em larga escala, de **súmulas e prejudgados**, a exemplo do que já vem sendo feito pelo Tribunal Superior do Trabalho, com reais proveitos práticos.

Por outro lado, elaborou e apresentou o Tribunal Superior do Trabalho, com base no que dispõe a LOMAN, que assegura, além dos vencimentos, "Ajuda de custo para moradia, nas comarcas onde não houver residência oficial para Juiz, exceto nas capitais (Art. 65, Inciso II)", anteprojeto de lei estabelecendo esta vantagem aos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, considerando que estes, como os demais integrantes da Magistratura em geral, enfrentavam as mesmas dificuldades para o custeio de moradia já que não dispõem de residência oficial

Ainda com apoio na LOMAN submeteu o TST ao Executivo anteprojeto de lei que assegura a ajuda de custo prevista no item I, do Art 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 aos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos casos de promoção de Juiz Substituto, e de remoção a pedido, de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento

Expondo os motivos desta proposta, disse o Tribunal Superior do Trabalho, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que organiza a Magistratura Nacional, dispõe, no artigo 65, que, além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens I – Ajuda de Custo, para despesas de transporte e mudança

O princípio não é auto aplicável, pois no próprio texto do dispositivo citado, veio inserto a ressalva “nos termos da Lei”

A norma legal vigente é o artigo 127, cominado com o artigo 131, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1 711, de 1952), dispondo, o primeiro, que será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, e, o segundo, que não se concederá ajuda de custo ao funcionário quando transferido ou removido a pedido

O decreto nº 75 647, de 23 de abril de 1975, que regulamenta a concessão de ajuda de custo e de transporte aos Funcionários Civis da União, e de suas Autarquias, assegura ao funcionário que, em caráter permanente for mandado servir em nova sede, a ajuda de custo, para atender as despesas de viagem, mudança e instalação, transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes, e transporte de mobiliário e bagagem A ajuda de custo restringe-se à transferência em caráter permanente Ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar transitoriamente da sede, será concedida, apenas, a passagem de ida e volta, com transporte de mobiliário e bagagem

A Consolidação das Leis do Trabalho (decreto lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943), estatui, no Art 654, § 5º “O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada região, pela remoção de outro Presidente, prevalecendo a antiguidade, no cargo, caso haja mais de um pedido desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato ”

Tratando-se de Magistrados vitalícios, gozam eles de garantia constitucional da inamovibilidade, e, em tais termos, não podem ser removidos a não ser a pedido Daí se deduz que deverá ser eliminada a condição de transferência ou remoção a pedido, para a concessão da vantagem em causa a fim de que seja cumprido o preceito da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no citado artigo 35

A ajuda de custo sera concedida sempre, dada a impossibilidade de provimento do cargo de Presidente de Junta pela remoção **ex officio** e o interesse de ordem

pública em dar-lhe provimento, estabelecida a condição, apenas, de que a remoção importe mudança efetiva de residência.

A hipótese em causa envolve matéria relevante, que requer o tratamento legal específico; neste sentido, foi elaborado o anteprojeto de Lei.

Não menos importante, no quadro geral, e tendo em vista a urgência da solução dos problemas da nossa Justiça, em cumprimento à resolução do Egrégio Plenário do Colendo Tribunal Superior, foram encaminhados ao Executivo anteprojetos de Lei alternativos, de alteração dos artigos 118 e 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Um, tratando do sistema das substituições nos Tribunais, outro, das férias de seus Juízes, ao mesmo tempo que, em ambos, se regula a substituição de Juízes e Ministros Classistas e se estabelecem critérios para o aumento do número de Juízes dos Tribunais Regionais e a criação de cargos de Corregedor Regional.

Deste anteprojeto, foram razões determinantes, as seguintes.

1. Com o advento da Lei Complementar nº 35, os Tribunais, genericamente, passaram a ter férias coletivas, com exceção dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo sido a exceção acolhida por sugestão das Associações dos Magistrados do Trabalho Regionais (AMATRAS).

Contudo, o legislador da referida Lei Complementar não aceitou a segunda parte da sugestão das referidas Associações no sentido de que permanecesse o sistema de substituição, até então vigente nos Tribunais Regionais, para férias e licenças, por Juízes de primeiro grau, o que, inclusive, deu origem à Resolução nº 46, de 12 de maio de 1980, deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Em razão da impossibilidade de convocação de Juízes de primeiro grau, queixavam-se, os Tribunais Regionais dos efeitos da Lei, relativamente ao "quorum" que fica afetado pela ausência permanente de Juízes em férias e licenças.

E, a propósito, sugeriam a elevação numérica de sua composição, como meio a solucionar, ainda que em parte, o problema criado.

3. Indiscutivelmente, o problema existe e, a bem da verdade, foi criado pelo acolhimento apenas parcial da sugestão das Associações dos Magistrados do Trabalho Regionais, eis que, o sistema de substituição pelos Juízes de primeiro grau contrariava a filosofia de projeto convertido em Lei.

A solução proposta, contudo, segundo parece-me, não é a indicada, pois, por simples cálculo aritmético, se verifica que, mantido o sistema das férias individuais, o aumento numérico dos Regionais virá agravar o problema. É que o ano tem doze meses, e quanto maior for o número de Juízes que deverão gozar férias no ano, maior o desfalque numérico do Tribunal no seu "quorum", sem contar as inevitáveis licenças para tratamento de saúde ou mesmo as licenças-prêmio residuais.

4. Na realidade, a situação atual não pode continuar sob pena de afetar, em seus alicerces, a nossa Justiça, eis que, a celeridade processual fica comprometida.

Ou se retorna ao sistema de substituições pelos Juízes de primeiro grau, nas férias e licenças dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho ou se institui, também para os aludidos Tribunais, o sistema de férias coletivas, com o que se evitariam as substituições.

Parece-me, por isso, que independentemente do aumento numérico na composição dos Tribunais, diante apenas do critério da "Produtividade" "Per-Capita" de seus Juízes, conforme princípio estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional para a Justiça dos Estados, a solução adequada é, ou o retorno ao sistema de substituições ou a instituição das "Férias Coletivas", para os Tribunais Regionais, com o que se abandonaria a exceção, para enquadrá-los no sistema adotado para todos os demais Tribunais, inclusive para o Tribunal Superior do Trabalho, pela referida Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A primeira solução, preferida por grande número de Tribunais Regionais envolveria, à evidência, uma exceção no sistema da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, mas prestigiada pela experiência anterior que sempre deu excelentes resultados na Justiça do Trabalho.

Desconheço as razões que levaram o legislador da Lei Orgânica da Magistratura Nacional a profligar o sistema da substituição nos Tribunais por Juízes de primeiro grau, mas estou convicto de que as peculiaridades da Justiça do Trabalho não foram consideradas.

5. Se, entretanto, se entender que o sistema de substituição contraria a filosofia da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, impõe-se a adoção do sistema das férias coletivas.

As objeções que se podem opor a medida, em meu entendimento, não procedem, pois, é preferível que os Regionais funcionem durante dez meses por ano com todos os seus membros, do que, durante onze, necessária e permanentemente, desfalcados de um ou mais membros de seu colegiado.

De outra parte, a objeção oposta, com fundamento na necessidade de rápida solução para os "Dissídios Coletivos", não é válida, pois, nas ações revisionais, que constituem a grande maioria das coletivas, o prazo do parágrafo único do artigo 874 da Consolidação das Leis do Trabalho já afastaria a objeção, presente, ainda, o fato de que a instrução do feito é do Presidente do Tribunal que, necessariamente, gozará férias individuais.

Resta a objeção concernente à necessidade de julgamento rápido do dissídio, envolvendo paralização coletiva do trabalho, o que também é afastado, diante da possibilidade da convocação prevista no artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura

Nacional.

6. Por outro lado, impôs-se tornar explícito, no sentido de se evitar freqüentes arguições de nulidade de julgamentos, a necessidade da convocação de Suplentes e de Juízes Classistas nos Tribunais Regionais, bem como de Juízes Classistas de Tribunal Regional para substituir Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho, em resguardo da paridade de representação a que se refere o artigo 141 da Constituição Federal.

7. As demais disposições dos anteprojetos, absolutamente idênticas, referem-se às condições para o aumento do número de Juízes dos Tribunais, com a extensão à Justiça do Trabalho do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional para a Justiça dos Estados e a possibilidade da criação de Juízes Corregedores Regionais, ou por designação de um dos membros do Tribunal ou por criação específica do cargo, por lei.

Finalmente, em ambos os anteprojetos alternativos, regulamenta-se a participação dos Corregedores no Tribunal Pleno, quando não estiverem em correição ou em férias.

Diante, todavia, da lenta tramitação das providências sugeridas, e atento às perspectivas inquietantes que já se delineavam, e que a esta altura chegam a ser alarmantes, ratificando as preocupações do TST, manifestadas nos expedientes encaminhados ao Ministério da Justiça, em março do corrente ano, como Vice-Presidente em exercício da Presidência, dirigi-me à Sua Exa. o Ministro da Justiça, expondo a gravidade dos problemas que vêm se avolumando, e, solicitando a final, providências definitivas no sentido de obviar um colapso que parece iminente da Justiça do Trabalho, com repercussões, talvez, irremediáveis, no meio social em que a produção e as relações de trabalho sobrelevam.

Naquela oportunidade, dizia que não guardava aquele expediente os intentos de um relatório a exaltar excelências ou a consignar ocorrências louváveis que condicionem o convencimento de eficiência surpreendente de um dos órgãos dos tantos em que se dissemina a administração.

Antes, concentrava, ainda uma vez, um esforço interessado na sensibilização das autoridades da República por intermediação daquela alta autoridade, para as perspectivas melancólicas que sombreiam o futuro próximo da Justiça do Trabalho.

Advertência, denúncia, ou mera exposição de fatos, ali se registrara as apreensões do TST, sob bem inspirado espírito de colaboração refletido do dever de informar, com realismo, a quem incumbe providências oportunas.

Mas não é só. Prosseguindo na linha de ação de meu antecessor, medidas de reforma processual também foram estudadas, elaboradas e encaminhadas às autoridades competentes, destacando-se, neste último anteprojeto, com prioridade, a reforma do sistema de recursos trabalhistas.

Ocorre, que o sistema vigente, em suas linhas fundamentais, e até quanto ao seu espírito, reflete o ano de 1943, carecendo de reformulação enérgica, tendo em vista o crescimento do País.

O sentido do anteprojeto, nesse ponto, é limitar a possibilidade de recursos, impedir os recursos procrastinadores e coibir a protelação indefinida das decisões finais nas ações trabalhistas. Manteve-se, no entanto, cautelosamente, a possibilidade, bastante ampla, de impugnação da sentença garantindo-se, dessa forma, o direito da parte de manifestar sua inconformidade com a decisão do Juiz.

Outro ponto relevante é pertinente a ação rescisória, que, pela aplicação subsidiária da legislação processual civil, se está transformando em espécie de recurso, usado pelas partes indiscriminadamente, com protelações nocivas para o vencedor, com reflexos insuportáveis para o funcionamento normal da Justiça do Trabalho.

O anteprojeto mantém, naturalmente, a ação rescisória; mas, limita seu cabimento a casos extremos e justificados, nos quais seja plausível a revisão da coisa julgada.

Por um lado, simplifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho (anteprojeto, art. 10) e, por outro lado, agiliza-se o tramitamento da ação nos Tribunais, quer fazendo com que o Relator lance nos autos, por escrito, o relatório do processo (art. 11), quer permitindo que as Turmas do Tribunal Superior — composta de cinco Ministros — funcionem com o quorum mínimo de três (3) Juízes.

Este é o panorama dos esforços e das ações já empreendidas.

Todavia, há, ainda, problemas a enfrentar.

E, dentre estes, dois de suma relevância: O dos recursos materiais e o dos vencimentos da Magistratura.

Afirmo que não desconheço as aflições dos dignos Presidentes dos Egrégios Regionais relativamente à carência de recursos até mesmo, para o custeio de elementares exigências administrativas, e gastos necessários de manutenção e conservação dos órgãos sob sua jurisdição.

As aflições são vividas a cada dia pelo TST, que tudo tem feito para obter recursos, absolutamente indispensáveis aos serviços da nossa Justiça do Trabalho.

O problema, porém, é mais grave. Ele resulta da submissão a que está sujeito o Poder Judiciário aos responsáveis pelas finanças públicas, relativamente à obtenção de recursos, com visível contrariedade ao princípio constitucional da independência dos Poderes da República.

A propósito, gostaria de lembrar o recente pronunciamento de Sua Excelência, o Ministro Xavier de Albuquerque, digno Presidente do Pretório Excelso, que, ao defender a tese da autogestão financeira do Judiciário, salientou que a autonomia desejada refletiria, inclusive, no exame das necessidades de seus órgãos, retirando do Executivo a palavra final sobre tais necessidades, e suas prioridades.

Sei que a luta é árdua e que somente através de uma conscientização de nossos homens públicos é que conseguiremos os meios de dar ao Judiciário o poder de dizer o que realmente lhe é indispensável.

Mas, já agora, com o pronunciamento aludido, reforçam-se as nossas esperanças de que a idéia, em breve, tornar-se-á realidade, a fim de que cessem os sistemáticos cortes de recursos que deixam o Judiciário sem meios de atingir sua sacrossanta missão.

No que respeita a vencimentos da Magistratura Trabalhista, o problema é mais grave ainda.

A deficiente remuneração do Magistrado, muito especialmente, dos de 1º grau, vem tendo reflexos, já visíveis, no recrutamento de novos Juízes e nas constantes demissões de Juízes concursados, que se dirigem a outras atividades para conseguir melhor remuneração, condizente com sua habilitação profissional, quebrando ideais alimentados desde os bancos acadêmicos.

Não há dúvida que todos nós juízes temos o ideal de servir à Justiça, mas, não é possível é que, na realização deste ideal, passe o Juiz necessidades e venham estas a prejudicar a tranquilidade que um magistrado deve possuir.

A remuneração dos Juízes é deficiente. As distorções remuneratórias são patentes, a ponto de verificarmos que servidores subordinados ao Juiz, por vezes, são mais bem remunerados.

Não compartilho da afirmação de que há excesso na remuneração dos servidores, muitos dos quais, investidos em funções também de alta responsabilidade.

A remuneração dos Magistrados é que é deficiente e de muito está a exigir uma reformulação.

Não desconheço, também, que nossa instituição tem se desenvolvido extraordinariamente e que sua grandiosidade serve de argumento para os que se opõem a uma melhor remuneração de seus Juízes.

Mas o número de Juízes e de órgãos da Justiça do Trabalho é uma imposição do nosso desenvolvimento.

A criação de órgãos e o aumento de Juízes caminha par e passo com o desenvolvimento sócio-econômico da nação.

Se contribuimos, todos nós Juízes do Trabalho, para dar à nação, pelo menos em parte, a tranqüilidade de que necessita para que possa se desenvolver com segurança, justo é que tenhamos condições de exercermos a nossa nobilitante função sem as preocupações a que levam uma deficiente remuneração.

Nesta reunião de Juízes, o que posso dizer é que tudo o que estiver ao meu alcance será feito para que o problema da remuneração dos Magistrados em geral, e em especial, dos da Justiça do Trabalho, tenha uma solução condizente, com a dignidade do Juiz e da posição de julgador.

Finalizando, consigno a alegria de estar neste convívio fraterno com os Senhores, muitos dos quais não revia há muito tempo, desejando um bom trabalho, à altura da grandeza da nossa instituição e do nosso povo trabalhador.